

351214408286

N.º 13 — 16-1-1996

DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

708-(67)

Declaração. — Torna-se público que a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano registou o Plano de Urbanização do Parque de Ciência e Tecnologia, no Município de Oeiras, com o n.º 03.11.10.00/02-95.PU, em 31-10-95, verificada que foi à sua conformidade com o Plano Director Municipal de Oeiras, manifestado pela Resol. Cons. Min. 15/94, de 22-3, publicando-se em anexo o regulamento e planas do Plano de Urbanização.

20-11-95. — O Director-Geral, *José Biencard Cruz*.

Plano Integrado da Área do Parque de Ciência e Tecnologia

Regulamento

CAPÍTULO I

Definição e objectivos

Artigo 1.º

O Plano Integrado da Área do Parque de Ciência e Tecnologia, adiante designado por Plano, contém o enquadramento urbanístico aplicável à respectiva unidade operativa de planeamento e gestão prevista no Plano Director Municipal do Concelho de Oeiras, que constitui o programa estratégico descrito no art. 45.º do seu Regulamento.

Artigo 2.º

O conteúdo do Plano está de acordo com o estabelecido no Plano Director Municipal, devendo qualquer omissão conformar-se com o mesmo e nomeadamente com o seu Regulamento.

Artigo 3.º

São objectivos gerais do Plano:

- A delimitação de uma área geográfica que engloba o território destinado ao Parque de Ciência e Tecnologia e igualmente os territórios relativos a outros programas previstos no PDM, com usos adequados à configuração de um conjunto planeado e coerente;
- A criação de uma estrutura básica de planeamento e gestão que enquadre o desenvolvimento dos seguintes instrumentos urbanísticos, concretizando os objectivos mais específicos dos vários programas abrangidos;
- A criação de um espaço físico de qualidade ambiental e arquitectónica que favoreça a implementação dos diversos programas referidos.

CAPÍTULO II

Ordenamento e ocupação

Artigo 4.º

O perímetro do Plano encontra-se definido na planta de zonamento e compreende uma área aproximada de 360 ha.

Artigo 5.º

As condicionantes legais e regulamentares aplicáveis à área do Plano, nomeadamente as constantes da Planta n.º 4, deverão ser observadas no desenvolvimento dos seguintes instrumentos de planeamento e gestão urbanística.

Artigo 6.º

O Plano considera as seguintes unidades e subunidades de planeamento e gestão:

- 1) Parque de Ciência e Tecnologia — 1.ª fase;
- 2) Parque de Ciência e Tecnologia — 2.ª e 3.ª fases;
- 3) Fábrica da Pólvora;
- 4) Complexo Cabanas — Golfe;
- 5) Talaide — Leido — 1.ª fase.

Artigo 7.º

1 — É prevista ainda a existência das UOPGs n.ºs 6 e 7, relativas à expansão urbana de Talaide/Leido e ao núcleo primitivo de Leido, não

englobadas no perímetro do Plano e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do art. 45.º do Plano Director Municipal, cujo conteúdo não constitui matéria regulamentar imperativa.

2 — Qualquer solução alternativa a desenvolver para as duas unidades referidas no número anterior deverá ser devidamente fundamentada e respeitar o estabelecido no PDM.

Artigo 8.º

1 — O desenvolvimento de instrumentos sequentes de planeamento e gestão urbanística deverá contemplar ajustamentos à delimitação das unidades e subunidades, referenciadas na Planta n.º 7, em razão de eficaz gestão do Plano, sem que tal possa implicar qualquer alteração aos usos definidos.

2 — A delimitação entre as subunidades n.ºs 4.1 e 4.2 poderá, sem prejuízo da manutenção das respectivas capacidades de uso definidas no Plano, permitir interpenetrações que visem melhorar a sua concretização em termos ambientais.

Artigo 9.º

As categorias de espaços existentes e propostas, os traçados gerais da estrutura viária, da estrutura verde principal, bem como as unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão, estão definidas respetivamente na planta de zonamento, constituída pelas cartas n.ºs 6 e 7.

Artigo 10.º

O Plano considera as seguintes categorias de espaços de acordo com o seu uso dominante:

- a) Ciência e tecnologia;
- b) Investigação e ensino, cultura e tecnologia;
- c) Comércio e serviços;
- d) Turismo;
- e) Habitação unifamiliar;
- f) Habitação colectiva;
- g) Espaço urbano existente;
- h) Zonas verdes de protecção e enquadramento;
- i) Zonas verdes de lazer e recreio;
- j) Campo de golfe;
- l) Equipamentos colectivos.

Artigo 11.º

O quadro anexo a este Regulamento, que dele faz parte integrante, define os parâmetros aplicáveis a cada unidade e subunidade de planeamento e gestão, nomeadamente, área do terreno, usos dominantes, tipologias, índice de ocupação bruto máximo, índice de implantação máximo, altura máxima, dimensões mínimas dos lotes a constituir e afastamentos mínimos das construções.

Artigo 12.º

São permitidos apenas usos complementares às categorias de espaços consideradas no art. 9.º, que contribuam para a qualificação funcional e ambiental da área, não podendo a sua totalidade exceder 10% da área global de construção de cada subunidade de planeamento e gestão.

Artigo 13.º

1 — As subunidades de planeamento e gestão deverão ser motivo de elaboração de planos de pormenor, de projectos de lotamento, ou de estudos de conjunto de carácter indicativo, que permitam a gestão da globalidade da sua área.

2 — É obrigatória a elaboração de um estudo de conjunto para a globalidade da área afecta à unidade n.º 4.

3 — A subunidade 2.2 deverá ser motivo de um estudo que tenha em conta a possibilidade de recuperação das construções existentes para usos de desporto e lazer integrados em zona verde, prevendo-se nomeadamente a qualificação do centro hípico existente.

Artigo 14.º

As construções de carácter turístico beneficiarão do disposto no art. 33.º do Regulamento do Plano Director Municipal.

Artigo 15.º

Os usos de comércio e serviços poderão incluir usos relacionados com a actividade turística.

CAPÍTULO III**Infra-estruturas e equipamentos****Artigo 16.º**

A concretização do desenho da rede viária, bem como dos perfis tipo constantes da planta n.º 9 do Plano, para escalas próprias de instrumentos urbanísticos de maior pormenor deverá conter os ajustamentos necessários à sua funcionalidade.

Artigo 17.º

Os afastamentos mínimos da construção às vias de nível 1 estabelecidos no Plano serão de 30 m entre as duas rotundas projectadas para a EN 249-3, e de 15 m na sua restante extensão, contados do limite da plataforma da estrada.

Artigo 18.º

1 — A construção de áreas destinadas a estacionamento automóvel é obrigatória e deverá assegurar os seguintes valores mínimos:

- a) Dois lugares por cada 120 m² de área bruta de construção destinada a habitação colectiva;
- b) Um lugar por cada 100 m² de área bruta de construção destinada a habitação unifamiliar;
- c) Um lugar por cada 50 m² de área bruta destinada a comércio para estabelecimentos até 1000 m², e um por cada 25 m² para estabelecimentos até 2500 m²;
- d) Um lugar por cada 40 m² de área bruta destinada a serviços.

2 — Os valores estabelecidos no número anterior relativos a áreas de estacionamento para comércio e serviços poderão ser alterados desde que devidamente justificados em face da especificidade dos edifícios a construir.

3 — Para estabelecimentos comerciais de área superior a 2500 m² é obrigatória a apresentação de estudo devidamente fundamentado, aferidor da capacidade de estacionamento necessário.

Artigo 19.º

1 — É permitida a construção de caves destinadas a parqueamento automóvel ou a pisos técnicos para instalação de equipamentos que não envolvam a existência de postos de trabalho permanentes.

2 — As caves referidas no número anterior não são contabilizadas para efeito do cálculo do índice de construção.

Artigo 20.º

1 — A estrutura verde principal representada na planta de zonamento prevê a existência de zonas verdes de proteção e enquadramento, zonas verdes de recreio e lazer e zona verde destinada à construção de um campo de golfe.

2 — A estrutura verde prevista poderá englobar equipamentos de ar livre de desporto, lazer, recreio e cultura.

3 — Nos projectos de loteamento e de construção a apresentar para a área do Plano é obrigatório o estudo dos espaços verdes e arranjos exteriores que definam as espécies vegetais e os pavimentos a utilizar.

Artigo 21.º

A localização dos equipamentos colectivos existentes e propositos é descrita no relatório e definida na planta de zonamento.

Artigo 22.º

A implementação da ocupação proposta para a unidade n.º 4 definirá os equipamentos necessários, a concretizar na área de reserva prevista na mesma.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 23.º**

1 — A construção das áreas previstas na unidade operativa n.º 4 só poderá ser iniciada após a construção do campo de golfe, igualmente previsto.

2 — A construção das áreas destinadas a habitação colectiva previstas na unidade referenciada no número anterior só poderá ser iniciada após a conclusão das infra-estruturas gerais de toda a unidade bem como do início do licenciamento da construção das áreas destinadas a habitação unifamiliar.

Artigo 24.º

1 — Para o desenvolvimento de uma unidade ou subunidade de planeamento, a Câmara Municipal pode celebrar acordos com os proprietários interessados, no qual se estabeleça a elaboração, por parte destes, dos projectos relativos a infra-estruturas gerais, bem como a execução das correspondentes obras.

2 — Entende-se por proprietários interessados aqueles que deduzam pretensões de loteamento ou cujas propriedades estejam abrangidas pela unidade ou subunidade de planeamento considerada.

3 — Nos casos previstos neste preceito, o projecto, o caderno de encargos e o orçamento das obras têm de ser expressamente aprovados pela Câmara.

4 — Os proprietários interessados que executem as infra-estruturas gerais têm direito de verem os custos do projecto e das obras compensadas no montante devido das taxas por realização de infra-estruturas urbanísticas, até ao limite destas.

Artigo 25.º

A leitura das peças gráficas do Plano e designadamente da planta de zonamento, deverá ter em conta a escala em que foram elaboradas, devendo ser motivo de acertos no desenvolvimento de instrumentos urbanísticos de âmbito mais pormenorizado.

Artigo 26.º

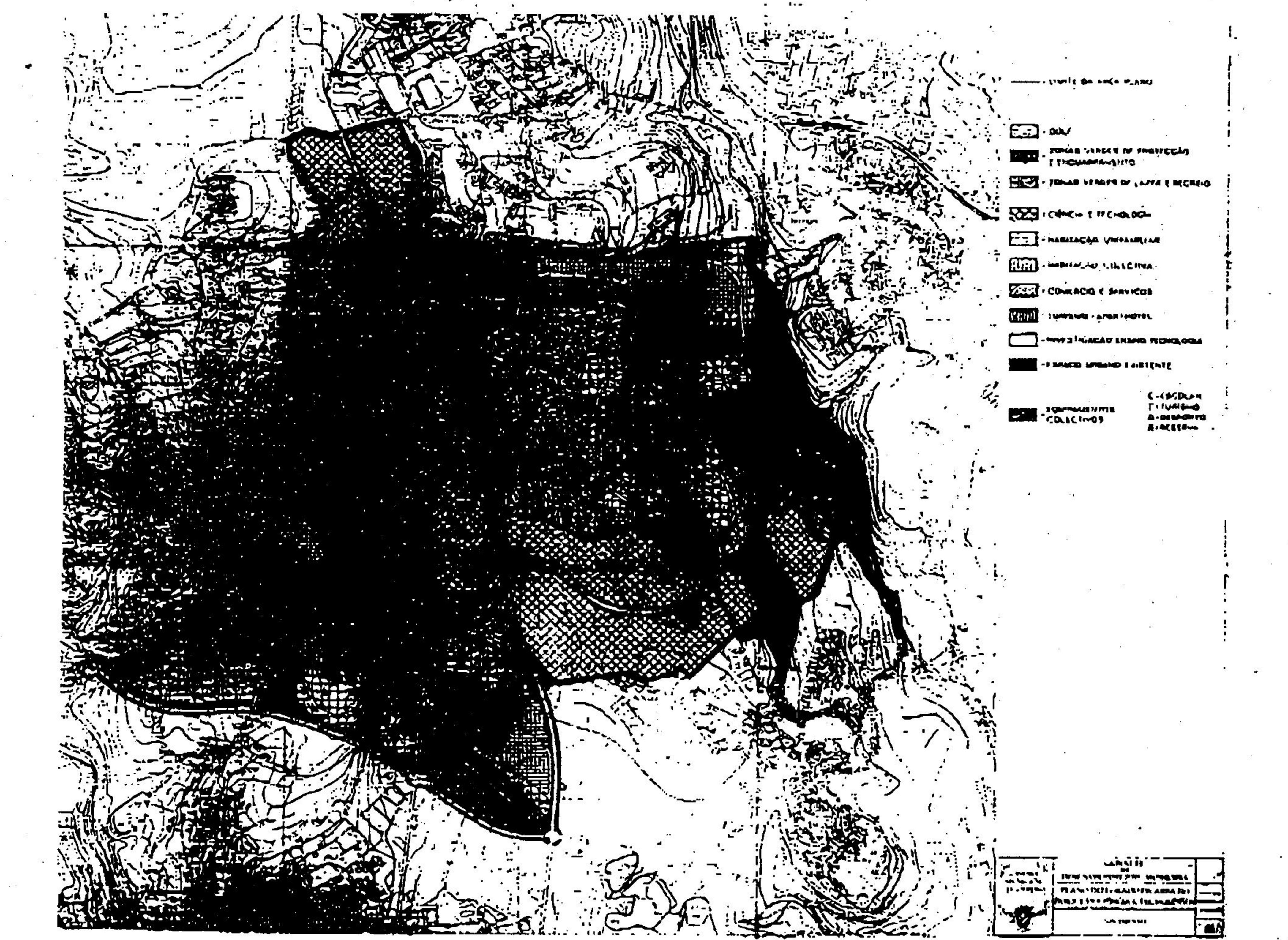
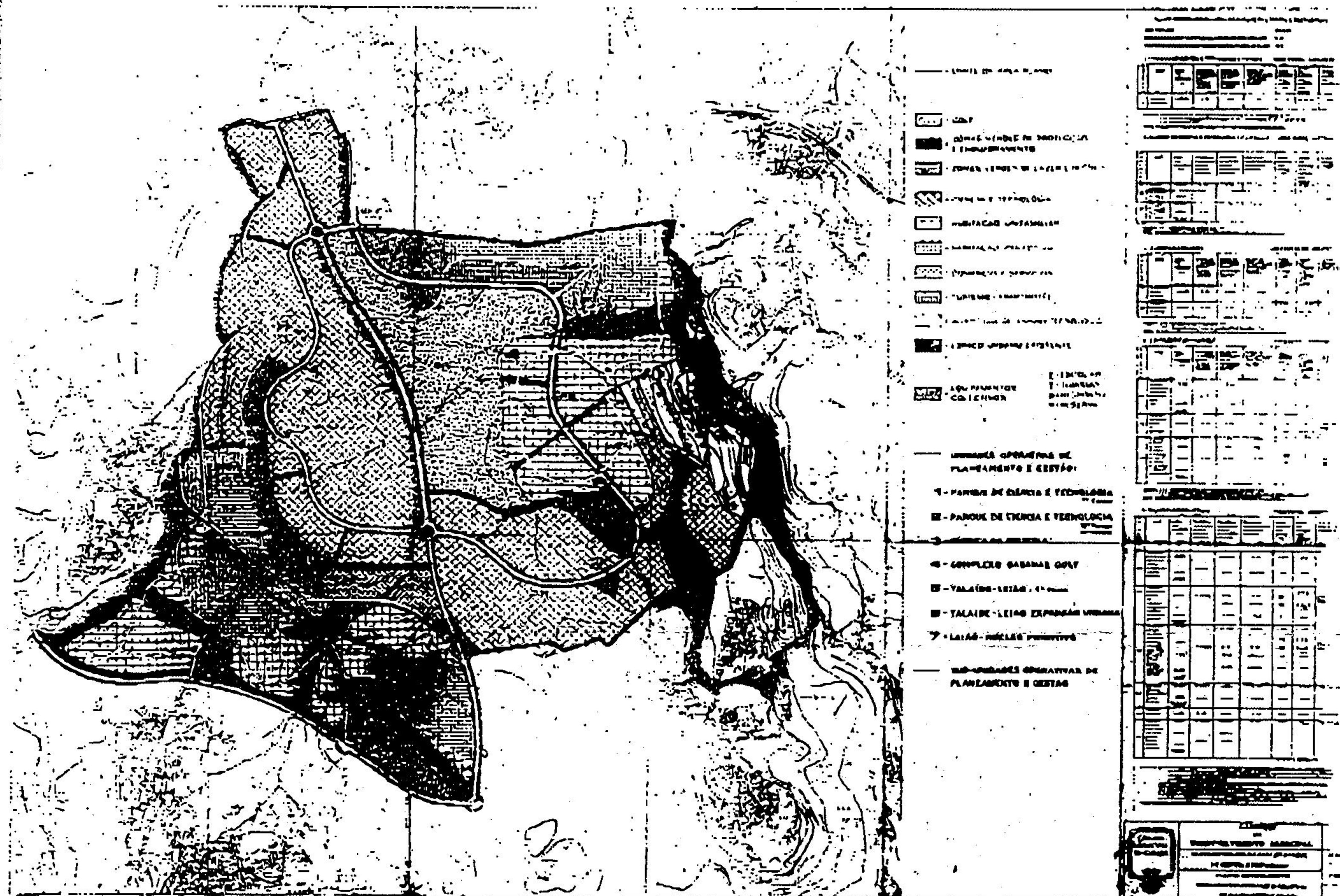
O Plano vigorará por um período de 10 anos, devendo ser revisto nos termos legais.

351214408286

N.º 13 — 16-1-1996

DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

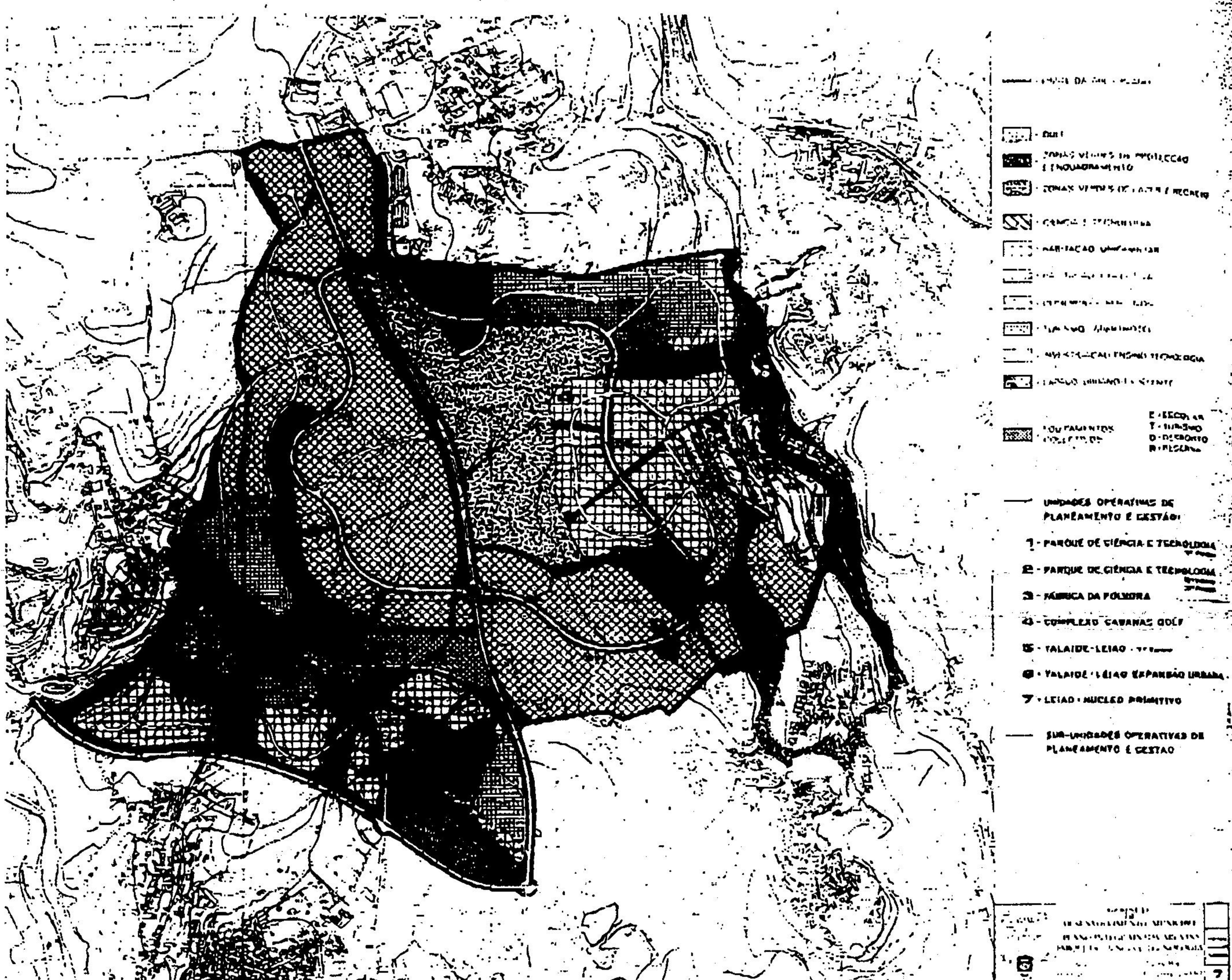
708-(69)



708-(70)

351214408286 **PUBLICA — II SÉRIE**

N.º 13 — 16-1-1996



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Desp. 62/95. — Através do Dec.-Lei 117/95, de 30-5, às áreas profissionais da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica foi aditada a área profissional de técnico de higiene e saúde ambiental.

No art. 4.º do mesmo diploma são definidas regras para a transição, para aquela carreira, dos profissionais integrados na carreira de técnico auxiliar sanitário, instituída pelo Dec.-Lei 272/83, de 17-6, devendo para o efeito ser reestruturados os quadros e mapas de pessoal.

Assim, em execução do art. 7.º do Dec.-Lei 117/95, de 30-5, e do n.º 3 do art. 29.º do Dec.-Lei 335/93, de 29-9, aprovo o seguinte:

1 — Nos mapas de pessoal das Administrações Regionais de Saúde do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve, são criados os lugares da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica da área de higiene e saúde ambiental, constantes dos anexos I, II, III, IV e V, ao presente despacho de que fazem parte integrante.

2 — Os actuais lugares da carreira de técnico auxiliar sanitário serão extintos à medida que vagarem.

11-12-95. — A Ministra da Saúde, Maria de Belém Raseira Marins Coelho Henrique de Pina.

ANEXO I

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde de Braga

Carcéris/categorias	Área funcional	Serviço/centro de saúde	Número de lugares
Técnico de diagnóstico e terapêutica:	Higiene e saúde ambiental.	Serviços de Âmbito Sub-Regional. Centro de Saúde de Amares. Centro de Saúde de Barcelinhos. Centro de Saúde de Barcelos. Centro de Saúde de Braga I. Centro de Saúde de Braga II. Centro de Saúde de Braga III.	1 1 2 3 2 2 2
Técnico especialista de 1.ª classe.			
Técnico especialista.			
Técnico principal.			
Técnico de 1.ª classe.			
Técnico de 2.ª classe.			